



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501320-60.2022.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que são apelantes NATAN AUGUSTO PEREIRA DA SILVA e LUCAS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastada a matéria preliminar , negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. **6912**

Apelação Criminal com Revisão nº. **1501320-60.2022.8.26.0286**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: 1ª Vara Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Itu

Juiz: Lucas Gomes Henriques de Araújo

Apelantes: **Lucas Gustavo Pereira da Silva e Natân Augusto Pereira da Silva**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame Lucas Gustavo Pereira da Silva e Natân Augusto Pereira da Silva foram condenados por tráfico de drogas. Lucas recebeu pena de 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, em regime fechado, enquanto Natân pena de 2 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, em regime aberto, com substituição por penas restritivas de direitos. Ambos foram acusados de portar drogas para tráfico, sendo 16 porções de maconha e uma porção de cocaína, sem autorização legal. **II. Questão em Discussão** A questão em discussão consiste em verificar (i) se as provas são suficientes para a condenação; (ii) a possibilidade de desclassificação da conduta de Lucas para uso pessoal, (iii) a adequação das penas impostas. **III. Razões de Decidir** A prova é contundente e os depoimentos dos policiais são considerados idôneos e em harmonia com o conjunto probatório. A desclassificação

para uso pessoal não é cabível, pois a quantidade, forma de acondicionamento das drogas e outras circunstâncias da prisão evidenciam o tráfico de entorpecentes. As penas foram adequadamente impostas. **IV. Dispositivo e Tese 5.** Preliminar rejeitada. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. As condenações por tráfico são mantidas, pois, lastreadas em robustos elementos de prova. 2. A configuração do tráfico de drogas não exige ato de mercancia. 3. Razoabilidade e proporcionalidade observadas na fixação das penas. **Legislação Citada:** Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, art. 40, inciso III; Código Penal, art. 29. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC n. 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.06.2021; TJSP, Apelação Criminal 1509493-02.2023.8.26.0072, Rel. Freire Teotônio, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 19.03.2024.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **Lucas Gustavo Pereira da Silva** (fls. 397/404) e por **Natân Augusto Pereira da Silva** (fls. 428/434), qualificados nos autos, contra a r. sentença de fls. 344/357, que condenou o primeiro à pena de 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, por incurso no artigo 33, *caput*, c. c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei Federal nº 11.343/06, c.c. artigo 29 do Código Penal; e o segundo à pena de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 226 (duzentos e vinte e seis) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, por incurso no artigo 33, *caput*, na forma do § 4º, c.c. artigo 40, inciso III, da Lei Federal nº 11.343/06, c.c. artigo 29 do Código Penal, substituída a

pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo da Execução Penal, e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário-mínimo, em favor do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Inconformados, recorrem os sentenciados. Buscam a absolvição por insuficiência probatória. Lucas, requer, ainda, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei de Drogas e a revisão da dosimetria das penas, com o afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III do Código Penal.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 407/409 e 437/438, aduzindo o acerto da sentença.

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer da Dra. Eloísa Virgili Canci Franco, manifestou-se pelo desprovimento dos recursos (fls. 454/464).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

De início, cumpre registrar que a alegação defensiva de abuso de autoridade na abordagem policial será recebida como preliminar.

Durante a audiência de custódia, em razão da manifestação dos apelantes, no sentido de que foram agredidos pelos policiais, a MM. Juíza acolheu os requerimentos do Ministério Público e da defesa, requisitando laudos periciais, os quais constataram lesões corporais de natureza leve nos réus. Entretanto, os agentes públicos informaram que os acusados se feriram durante a fuga. Ocorre que eventual responsabilidade funcional dos policiais deve ser apurada no âmbito da Corregedoria da Polícia Militar. Além disso, eventuais excessos praticados na contenção dos réus não têm o condão de macular as provas coligidas nos autos.

No mérito, consta dos autos que, no dia 6 de outubro de 2022, por volta de 22h02, na Avenida dos Sonhos, n. 1394, nas imediações da área de lazer “Parque Ecológico Chico Mendes”, Cidade Nova, na Comarca de Itu/SP, Lucas Gustavo Pereira da Silva e Natã

Augusto Pereira da Silva, traziam consigo, para fins de tráfico, 16 (dezesseis) porções de maconha, pesando aproximadamente 388,78g, e uma porção a granel de cocaína, com peso aproximado de 117,6g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Narra a exordial acusatória que: *“se apurou, durante patrulhamento nas imediações do Parque Ecológico Chico Mendes, policiais militares avistaram LUCAS e NATÂN saírem de uma área verde e tentar correr ao perceberem a aproximação da viatura policial. Na ocasião, LUCAS dispensou um embrulho que trazia consigo e continha 16 (dezesseis) porções individuais de “maconha” prensada, mas foi alcançado pelos policiais. Por outro lado, NATÂN acabou caindo durante a fuga, o que permitiu a abordagem. O indiciado trazia consigo uma porção à granel de cocaína, além de 98 (noventa e oito) embalagens de drogas vazias. Foi dado voz de prisão aos indiciados, os quais foram encaminhados para atendimento médico em virtude das lesões que sofreram na ocasião da abordagem. Diante das circunstâncias e local da prisão, bem como da quantidade e disposição das substâncias, além da versão narrada pelos policiais, evidentemente caracterizou-se o tráfico de drogas.”*

Em sede policial, Lucas relatou que era irmão do acusado Natân, com quem trabalhava prestando serviços de jardinagem. Narrou

que, no dia dos fatos, pretendiam pernoitar na casa de um tio e aguardavam o jantar quando policiais militares adentraram no imóvel, inicialmente investigando um roubo de veículo e, posteriormente, alegando tratar-se de tráfico de drogas. Afirmou que os policiais os levaram para uma área de mata, onde foram agredidos com socos e chutes. Disse que os agentes públicos os sujaram com terra e água para justificar que estariam escondidos na mata. Negou a propriedade das drogas encontradas (fls. 16/17).

Sob o crivo do contraditório, relatou que, no dia dos fatos, após retornar do trabalho com seu irmão, estavam na sacada da residência de seu tio, quando foram abordados por policiais. Explicou que se recusaram a sair do local, momento em que os agentes públicos chamaram reforço. Mencionou que foram detidos, levados para a mata e agredidos pelos agentes públicos. Esclareceu que, posteriormente, foram levados à UPA. Afirmou que, na delegacia, os policiais atribuíram a eles a posse de entorpecentes provenientes de outra ocorrência. Declarou que tinha conhecimento de que a mata era um ponto de tráfico de drogas, mas negou frequentá-la. Asseverou que não era usuário de drogas. Disse que não conhecia os policiais. Explicou que, inicialmente, os agentes informaram que seriam presos por roubo, mas, como não possuíam provas suficientes para sustentar a acusação, forjaram a imputação de tráfico de drogas para justificar a prisão (gravação digital).

Na fase inquisitiva, Natân relatou que era irmão de Lucas, com quem trabalhava prestando serviços de jardinagem. Narrou que, no dia dos fatos, estavam na casa de um tio, aguardando o jantar, quando foram abordados por policiais militares, inicialmente investigando um roubo de veículo e, posteriormente, alegando tratar-se de tráfico de drogas. Declarou que os policiais os conduziram para uma área de mata, onde foram agredidos com socos e chutes. Afirmou que os agentes públicos os sujaram com terra e água, visando criar a impressão de que estavam escondidos na mata. Negou a posse das drogas encontradas (fls. 16/17).

Sob o crivo do contraditório, relatou os fatos não eram verdadeiros. Asseverou que não estava na mata e sim na casa de seu tio. Negou que frequentasse a região da mata conhecida como ponto de tráfico de drogas. Declarou que não conhecia os policiais. Disse que, no dia dos fatos, estava utilizando drogas fora de casa, mas que, no momento da prisão, encontrava-se dentro da residência de seu tio. Afirmou que os policiais mencionaram ter recebido denúncias indicando que ele e seu irmão estariam com drogas (gravação digital).

Os policiais militares Luiz Henrique Fontes de Lima e Adelson Aparecido Martins da Silva, em ambas as etapas persecutórias, relataram que receberam denúncias dando conta da prática de tráfico de

drogas na região. Esclareceram que se dirigiram ao local dos fatos, onde visualizaram os réus saindo da mata. Afirmaram que, ao notarem a presença da viatura policial, os acusados empreenderam fuga em direção ao interior da mata. Asseveraram que conseguiram abordar os apelantes e, com eles, encontraram as porções de drogas. Informaram que Natã possuía 98 microtubos vazios e uma porção de cocaína e que Lucas dispensou um invólucro durante a fuga, que continha porções de maconha. Ressaltaram que a região da Cidade Nova era conhecida pelo intenso tráfico de drogas. Explicaram que o local facilitava o acesso de compradores e servia de esconderijo para os traficantes. Disseram que não se recordavam se os réus possuíam dinheiro. Mencionaram que, na fuga, os sentenciados se machucaram. Salientaram que não conhecia os réus. Declararam que o local tinha iluminação da rua. Ressaltaram que os fatos ocorreram a 50 metros do parque. Negaram a entrada na residência dos tios dos acusados (fls. 12/13 e gravação digital).

As testemunhas de defesa Débora Cristina Alves Peixoto, Jefferson Floriano Corrêa e Andressa Regina Silva Santos, ouvidas somente na fase policial, relataram que estavam em sua residência quando policiais militares adentraram no local e efetuaram buscas por drogas e pelos réus Lucas e Natã. Afirmaram que os agentes públicos não encontraram entorpecentes no interior do imóvel, mas, ainda assim, procederam com a detenção dos acusados, que foram conduzidos à

delegacia (fls. 93, 114 e 115).

A prova é contundente, como visto.

A versão apresentada pelos acusados, além de contraditória e distante da realidade, mostra-se desamparada dos demais elementos probatórios coligidos no curso da instrução.

Frise-se que as testemunhas de defesa não foram ouvidas em juízo, uma vez que a oportunidade para sua inquirição restou preclusa (fls. 303). Além disso, por serem pessoas próximas a Lucas e Natã possuem interesse na absolvição dos réus.

Com efeito, não há que se duvidar, a princípio, da validade dos depoimentos de policiais, notadamente quando em harmonia com o conjunto probatório. Conforme assente jurisprudência, “*o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova*” (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021; AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022).

No caso vertente, não se vislumbra qualquer razão para se crer que tais testemunhas pretendiam incriminar gratuitamente os réus. Igualmente, não restou demonstrado qualquer fato ou circunstância capaz de desqualificar os depoimentos prestados pelos agentes públicos, que se mostram coerentes e uniformes.

Ademais, não é crível que agentes públicos, contra os quais nada de concreto foi provado, e que, inclusive, não conheciam os acusados, forjassem um flagrante e atribuissem falsamente aos réus a prática de um delito.

Ainda, não prospera a pretensão de desclassificação para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei de Drogas.

Para a configuração do crime de tráfico não se exige qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a droga, não se exigindo a *traditio* para consumação do delito.

De outra face, o fato de os apelantes eventualmente serem usuários de drogas não afasta a condição de traficante, uma vez que os usuários comumente passam também a comercializar ou contribuir com o tráfico de entorpecentes, de modo a obter dinheiro para garantir o vício

e o próprio sustento, acrescentando-se, por oportuno, que uma conduta não exclui a outra.

Em tal cenário, a prática da traficância é corroborada pela quantidade e variedade de drogas (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 7/8, laudo de constatação de fls. 9/10 e laudo químico-toxicológico de fls. 310/313), pela forma como estavam acondicionadas, bem como pelas circunstâncias em que ocorrido o flagrante delito.

O pleito defensivo de afastamento da causa de aumento de pena do art. 40, inciso III, da Lei 11.343/06 não pode ser acolhido.

Tal causa de aumento ficou bem demonstrada pelas provas trazidas aos autos, incluindo o laudo acostado às fls. 180/181, considerando que os réus praticavam o tráfico de drogas nas imediações de área de lazer (Parque Ecológico Chico Mendes), exatamente como apontado na denúncia.

No caso em apreço, a prova é segura e firme para embasar o decreto condenatório, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação. A dinâmica dos fatos foi suficientemente esclarecida, estando clara a conduta que configura a prática de tráfico de drogas.

Passo à dosimetria da pena:

Lucas Gustavo Pereira da Silva:

Na primeira fase, considerando a natureza e a quantidade de drogas apreendidas (16 porções de maconha, pesando aproximadamente 388,78g, e 1 porção a granel de cocaína, com peso aproximado de 117,6g), a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, resultando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso mínimo, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas.

Sobre esse tema, o N. Desembargador e Professor Dr. Guilherme de Souza Nucci, discorre que “(...) não é demais ressaltar que a natureza e a quantidade da substância (entendendo-se o material utilizado para o preparo da droga) ou do produto (a droga produzida de algum modo) fazem parte das circunstâncias e das consequências do crime, elementos também constantes do art. 59 do Código Penal. Então, continuando a meta de buscar o propósito legislativo, parece-nos que se quis evidenciar serem tais circunstâncias específicas mais importantes que outras, eventualmente existentes, quando se tratar de delito previsto na Lei 11.343/2006. (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 13ª ed., vol. 1. Rio de Janeiro: Forense,

2020, p. 426.)”.

Ademais, não houve abuso ou exagero na fração de aumento imposta pelo douto Magistrado Sentenciante, tendo atuado em seu campo de discricionariedade, com uso dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, nada havendo a alterar.

Na etapa intermediária, presente a agravante da reincidência (fls. 39/42 e 46/48, autos nº 0004822-91.2016.8.26.0286), a reprimenda foi exasperada em 1/6, perfazendo 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no piso mínimo.

Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei 11.343/06, uma vez que o crime foi cometido nas proximidades de área de lazer, a pena foi elevada em 1/6, resultando 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão, além de 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, no piso mínimo.

Inaplicável à espécie o redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, pelo não preenchimento dos requisitos legais, sobretudo em razão da reincidência do acusado.

Tal constatação, por si só, é apta a afastar o privilégio, conforme disposição expressa em lei: “(...) §4º nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”.

Assim também entende este E. Tribunal de Justiça:

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Recurso defensivo. Materialidade e autoria seguramente demonstradas. Idoneidade dos testemunhos policiais, ausente qualquer elemento concreto que os infirme, roborados no caderno acusatório, isolada a versão do acusado. Condenação mantida. Penas adequadamente dosadas e fixadas, com fundamentação devida. Inexistência de confissão espontânea. **Negativa do privilégio, em razão da propensão ao crime, reincidente, frustrando a inteção do dispositivo, reservado àquele que se desviou única vez. Regime fechado adequado para a periculosidade concreta aferida, sem emenda, em desassossego do meio social.** Inviabilidade de qualquer benefício liberatório imediato. Desprovimento. (TJSP; Apelação Criminal 1509493-02.2023.8.26.0072; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bebedouro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024).

Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Recurso defensivo buscando a absolvição por precariedade probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria demonstradas. Esclarecimentos prestados pelos policiais civis corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos, inclusive pela minudente confissão do apelante. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base fixada em 1/6 acima do mínimo legal. Pretensão da defesa de recondução da basilar ao mínimo legal.

Inadmissibilidade. Culpabilidade acentuada. Prática de nova infração penal durante o cumprimento de suspensão condicional da pena demonstra maior reprovabilidade da conduta, justificando a exasperação. Agravante da reincidência compensada com a atenuante da confissão espontânea. **Impossibilidade de concessão do privilégio do artigo 33, § 4º, da lei 11.343/06, diante da ausência dos requisitos autorizadores. Acusado reincidente.** Regime fechado que não comporta abrandamento, diante da reincidência comprovada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 0002559-13.2023.8.26.0037; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024).

Dessa forma, a pena final mostra-se adequada e proporcional ao delito praticado, devendo permanecer.

Também agiu com acerto a magistrada *a quo* ao fixar o regime inicial de cumprimento de pena **fechado**, pois o réu não preenche os requisitos legais para o regime inicial mais brando, estando a r. sentença em conformidade com o teor do art. 33 do Código Penal, ante a gravidade concreta do delito, equiparado a hediondo, o *quantum* da pena fixada ser superior a 4 anos e o fato de o réu ser reincidente:

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(...) b) o condenado **não reincidente**, cujas penas sejam superiores a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), **poderá**, desde o princípio,

cumpri-la em regime semiaberto.

(...) § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão da suspensão condicional da pena, diante do *quantum* da pena aplicada, superior a 4 anos de reclusão, bem como pela reincidência em crime doloso (art. 44, incisos I e II e art. 77, ambos do Código Penal).

Natã Augusto Pereira da Silva:

Na primeira fase, considerando a natureza e a quantidade de drogas apreendidas (16 porções de maconha, pesando aproximadamente 388,78g, e 1 porção a granel de cocaína, com peso aproximado de 117,6g), a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, resultando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso mínimo, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas.

Sobre esse tema, o N. Desembargador e Professor Dr. Guilherme de Souza Nucci, discorre que “(...) não é demais ressaltar que

a natureza e a quantidade da substância (entendendo-se o material utilizado para o preparo da droga) ou do produto (a droga produzida de algum modo) fazem parte das circunstâncias e das consequências do crime, elementos também constantes do art. 59 do Código Penal. Então, continuando a meta de buscar o propósito legislativo, parece-nos que se quis evidenciar serem tais circunstâncias específicas mais importantes que outras, eventualmente existentes, quando se tratar de delito previsto na Lei 11.343/2006. (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 13ª ed., vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 426.)”.

Ademais, não houve abuso ou exagero na fração de aumento imposta pelo douto Magistrado Sentenciante, tendo atuado em seu campo de discricionariedade, com uso dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, nada havendo a alterar.

Na segunda etapa, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei 11.343/06, uma vez que o crime foi cometido nas proximidades de área de lazer, a pena foi elevada em 1/6, resultando 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no piso mínimo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda na derradeira etapa, presentes os requisitos legais, mantém-se a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 2/3.

Dessa forma, a pena final fica estabelecida em 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 226 (duzentos e vinte e seis) dias-multa, no piso mínimo.

No tocante ao rigor carcerário, reputo adequada a fixação de regime **aberto** para início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Presentes os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo, em favor do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Posto isso, **afastada a matéria preliminar, nego provimento aos recursos**, nos termos da fundamentação.

MARCIA MONASSI

Relatora